



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

**PARECER 886/2021 – CGM/PMC**  
**Ref. Processo Administrativo nº 2575/2021**

**Assunto:** Prestação de Serviços de Tecnologia de Informação e Comunicação para solução informatizado integrada para gestão tributária municipal através da integração com a REDESIM.

**DA LEGISLAÇÃO**

Constituição Federal;  
Lei 8.666/93;  
Lei 4.320/64;  
Lei 14.039/2020;  
LC 101/2000;  
LC 123/2006;  
LC 147/2014;  
Lei Municipal nº 263/14;  
Decreto nº 4.342/2002;  
Decreto Municipal nº 252/2021;  
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

**MÉRITO**

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral analise e emita parecer técnico quanto a viabilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa especializada PROSOLUTION CONSULTORIA E SISTEMAS INFORMATICOS LTDA, CNPJ nº 07.273.558/0001-90, de prestação de serviços técnicos especializados dos módulos/funcionalidades que serão objeto de customização através do sistema REGIN® municipal com vistas a integração municipal a REDESIM e modernização administrativa, com vistas à unificação, integração e ampliação das atividades que são executadas por este Município.

O processo foi devidamente instruído e protocolizado sob o nº 2575/2021 e teve por motivação inicial o ofício nº 1409/2021-GAB/PMC, assinado pelo senhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

Chefe de Gabinete, João Batista Monteiro Neto, tendo por anexo o Termo de Referência, o qual detalha o objeto pretendido e as condições para a pretendida contratação e Parecer Técnico do Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação.

Consta anexo ao ofício nº 1409/2021-GAB/PMC, apresentação de proposta da empresa PROSOLUTION CONSULTORIA E SISTEMAS INFORMÁTICOS, datada de 30 de setembro de 2021, onde a empresa informa que o valor total dos serviços é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais.

No dia 14 de outubro de 2021, o Prefeito, por meio de Despacho, consulta o Departamento de Contabilidade quanto a existência de dotação orçamentária, afim de garantir a possibilidade de execução da despesa. O Departamento de Contabilidade emite a Declaração de Adequação da Despesa – DAD no dia 19 de outubro de 2021, indicando que existe dotação orçamentária suficiente na LOA para a contratação do objeto pretendido.

Constam Certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e do FGTS.

Consta Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Belém, com cópia do Contrato Administrativo.

Atestado de Capacidade Técnica da Marinha do Brasil, com cópia do contrato administrativo.

Contrato Administrativo com a Junta Comercial do Estado do Pará.

Certificado de Registro de Programa de Computador, válido por 50 anos.

Certidão da Associação Brasileira das Empresas de Software, certificando que a empresa ProSolution Consultoria e Sistemas Informáticos Ltda é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa REGIN, destinado à gestão integrada do registro empresarial.

Consta Despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitando parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município.

Consta Modelo do Contrato Administrativo.

- Consta nos autos Parecer Jurídico nº 650/2021-PGM, manifestando pelo prosseguimento do processo de contratação;

- Consta Autuação e Justificativa, Inexigibilidade de Licitação nº 014/2021, devidamente assinada pelo Presidente da CPL, o senhor Adenilton Batista Veiga.

É o relatório.



## DOS PROCEDIMENTOS PRATICADOS

A licitação constitui-se como o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, pautada no princípio constitucional da isonomia objetiva escolher e contratar propostas mais vantajosas para a prestação de serviços ou fornecimento de materiais/produtos, conforme preconiza o art. 3º da lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, implantando normas que regem as licitações e os contratos da Administração Pública.

Porém, a Lei nº 8.666/93 traz em sua redação possibilidades expressas de contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não pressupõe discricionariedade para a Administração Pública em contratar, apenas minimiza as formalidades processuais para a consecução do interesse público, preservando, assim, o regular cumprimento da fase interna da licitação, de modo que a contratação ocorra com segurança técnica, fiscal, econômica e com isonomia entre os fornecedores de produtos e serviços, e, sobretudo, a demonstração de clara vantagem para a Administração Pública.

A contratação, no caso de inexigibilidade, é consequência da inviabilidade de competição, conforme hipóteses trazidas pelo art. 25 da Lei 8.666/93, no caso específico, citamos o inciso II do referido artigo:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A Lei 8.666/93 também caracteriza no art. 25, § 1º o termo “**notória especialização**”:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, considera-se como notória especialização a condição do profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade decorrendo de vários aspectos, como: estudos, experiências publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros gêneros.

Ressalta-se que para a configuração da inexigibilidade de licitação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ orienta:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93, pressupões a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

física) ou empresa de notória especialização; **c) natureza singular do serviço a ser prestado.** 4. Sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser instaurado com o objetivo maior de a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso, assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Ministério Público, ONGs, etc.) 5. Recurso Especial parcialmente provido”. (Recurso Especial nº 942412/SP, 2ª Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. em 28/10/2008).

Portanto, estando o serviço contratado revestido de todas essas peculiaridades, é permitido à Administração Pública Municipal efetuar a contratação desejada, visto que seria inviável a competição.

Pontuamos que corrobora com esse entendimento a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252 TCU – A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

O renomado especialista e estudioso do assunto em questão Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que a inviabilidade de competição só ficará comprovada se forem cumpridos determinados requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem pela Administração Pública:

- a) Referentes ao objeto de contrato;
  - que se trate de serviço técnico;
  - que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei 8.666/93;
  - que o serviço apresente determinada singularidade;
  - que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
  
- b) Referentes ao contrato:
  - que o profissional detenha a habilitação pertinente;
  - que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
  - que a especialização seja notória;
  - que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração;

No caso em tela, fica claramente comprovada a inviabilidade de competição, uma vez que a empresa PROSOLUTION é detentora dos direitos autorais dos serviços de tecnologia, e sua implantação caracteriza-se pela singularidade. Para tal comprovação, os mesmos anexam ao processo certificados de exclusividade, além



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

de atestados de capacidade técnica que comprovam a experiência na área pretendida.

Pelos documentos acostados aos autos, esse órgão técnico está convencido de que a contratação pretendida, pelo detalhamento do objeto e pela exclusividade do software para sua execução, é de natureza especializada, notória e de natureza singular para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cametá.

Por fim, informamos que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, consultados nos órgãos de emissão, estando aptos e na validade, em conformidade com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.

**MANIFESTAÇÃO:**

Sendo assim, esta Controladoria Geral do Município, considerando que o processo seguiu o princípio da legalidade, conforme menciona o Parecer da Procuradoria Geral do Município nº 650/2021, considerando ainda a análise técnica dos autos, **ATESTA REGULARIDADE** do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 014/2021, pois as justificativas, certidões e as comprovações técnicas apresentadas demonstram a exclusividade do serviço a serem desempenhados.

**e orienta:**

- Que se enumere as páginas;
- Que se atualize as certidões da empresa que estão fora da validade;
- Encaminhe ao Exmo. Senhor Prefeito, para ato discricionário.

É o parecer.

Cametá/PA, 25 de novembro de 2021.

**ELAYNE CRISTINA MORAES GONÇALVES**  
Controladora do Município  
D.M. n. 034/2021 - OAB/PA 30.670



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---